

BD
1983
LPC-v. 3
293/98

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

DASP



D/DASP
084.9(094)

14
3

PESQUISA
CIENTÍFICA
E TECNOLÓGICA

PCT
200

Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

PCT-200 Pesquisa
Científica
e Tecnológica

Volume 3

DASP — FUNCEP
BRASÍLIA — 1983

001041P
35.001.9 (04)
L514
1.3

Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

PCT-200 Pesquisa
Científica
e Tecnológica

Volume 3

DASP — FUNCEP
BRASILIA — 1983

BD/DASP

1983

35.084.9 (09A)

L 514

v. 3

ex. 1

DASP — FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Diretor-Geral do DASP
José Carlos Soares Freire

Presidente da FUNCEP
Jackson Guedes

COMPILAÇÃO

Onesiforo Conrado de Figueiredo
Carmen Camboim Moreira

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO GERAL

Raimundo Nonato Botelho de Noronha

MIN. ADM. FED. R. F. ESTADO-MARE	
BIBLIOTECA	
REG. N.º	DATA
293	23/7/98

Ficha Catalográfica preparada pelo
Centro de Documentação e Informação

B823c Brasil. Leis, decretos, etc.

Legislação do Plano de Classificação de Cargos. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público/Departamento de Imprensa Nacional, 1983.

23v.

Conteúdo: v.1 DAS-100; v.2 DAI-110; v.3 PCT-200; v.4 D-400; v.5 M-400; v.6 PF-500; v.7 TAF-600; v.8 ART-700; v.9 SA-800; v.10 NS-900; v.11 NM-1000; v.12 SJ-1100; v.13 TP-1200; v.14 DACTA-1300; v.15 SI-1400; v.16 P-1500; v.17 PRO-1600; v.18 SP-1700; v.19 CI-1800; v.20 ATA-1900; v.21 Legislação básica; v.22 Legislação complementar, regulamentos. v.23 Reajustamento de vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo.

1. Classificação de cargos-Legislação. 2. Retribuição de cargos-Legislação. I. Fundação Centro de Formação do Servidor Público. II. Título.

CDU: 35.084.7(094.9)

oc.: 4054

cc.: 1017-02

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, edita, com a colaboração do Departamento de Imprensa Nacional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, na qual busca facilitar aos servidores em geral e aos responsáveis pelos órgãos de pessoal da Administração Federal Direta, consulta à legislação que rege a criação, as características e as vantagens pecuniárias de cada Grupo de Atividade Funcional.

Trata-se de trabalho que, de certo, exigirá correções, ante as dificuldades que se apresentaram para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de atos legais e administrativos pertinentes. De igual modo, as constantes alterações na legislação tornam a obra dinâmica, posto que, nesta edição, estão consignados os diplomas editados até janeiro de 1983.

Jackson Guedes

001	Lei nº 6.382, de 11-12-76 — Adm. de Serv. e Sistema de Incentivos Funcionais aos Servidores do Grupo-Programa Científica e Tecnológica.	31
002	Decreto-lei nº 1.445, de 12-02-76 — Incentivos e Gratificação de Atividade (atual Gratificação de Atividade Especial).	33
003	Decreto nº 77.444, de 18-02-76 — Regulamentação e concessão dos incentivos funcionais aos servidores do Grupo-Programa Científica e Tecnológica.	35

DASP — FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Diretor-Geral do DASP
José Carlos Soares Frate

Presidente da FUNCEF
Jackson Guedes

COMPLAÇO

Qualificação de Curso de Formação
Carmen Cambori Morais

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEF, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, atua em colaboração com o Departamento de Imprensa Nacional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, na qual busca facilitar aos servidores em geral e aos responsáveis pelos setores de pessoal da Administração Federal Direta, consulta à legislação que rege a carreira, as características e as funções peculiares de cada Grupo de Atividades Funcionais.

Traza-se de trabalho que, de certo, exigirá cuidados, não as dificuldades que se apresentaram para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de áreas legais e administrativas pertinentes. De igual modo, as constantes alterações na legislação tornam a obra dinâmica, posto que, neste sentido, foram consignados os diplomas editados até janeiro de 1981.

Jackson Guedes

Coordenador de Curso de Formação do Servidor Público, Fundação Centro de Formação do Servidor Público/Departamento de Imprensa Nacional, 1981.

23v

Conteúdo: v. 1 - D-100; v. 2 - D-200; v. 3 - D-300; v. 4 - D-400; v. 5 - D-500; v. 6 - D-600; v. 7 - D-700; v. 8 - D-800; v. 9 - D-900; v. 10 - D-1000; v. 11 - D-1100; v. 12 - D-1200; v. 13 - D-1300; v. 14 - D-1400; v. 15 - D-1500; v. 16 - D-1600; v. 17 - D-1700; v. 18 - D-1800; v. 19 - D-1900; v. 20 - D-2000; v. 21 - Legislação Básica; v. 22 - Legislação Complementar; v. 23 - Regulamento do vencimento e relativo dos servidores do Poder Executivo.

1. Classificação de cargos—Legislação. 2. Regulamento de cargos—Legislação. I. Fundação Centro de Formação do Servidor Público. II. Título.

COU. 35.004.1984.2

SUMÁRIO

PARTE I

DOC.		PÁG.
001	Decreto nº 72.303, de 30-05-73 — Dispõe sobre o Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais.	1
002	Portaria nº 095, de 05-06-73, do DASP — Aprova na forma do anexo que integra esta Portaria, as especificações de classes do Grupo de Categorias Funcionais — Pesquisa Científica e Tecnológica.	9
003	Lei nº 5.916, de 05-09-73 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica.	19
004	Decreto-lei nº 1.445, de 13-02-76 — Art. 6º, estabelece escala de referências para cada classe das Categorias Funcionais.	21
005	Decreto-lei nº 1.820, de 11-12-80 — Arts. 2º e 3º, altera a escala de referências para cada classe das diversas Categorias Funcionais.	25

PARTE II

(Gratificações, Indenizações, etc.)

001	Lei nº 6.182, de 11-12-74 — Art. 18, aplica o Sistema de Incentivos Funcionais aos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica.	31
002	Decreto-lei nº 1.445, de 13-02-76 — Institui a Gratificação de Atividade (atual Gratificação de Nível Superior).	33
003	Decreto nº 77.444, de 14-04-76 — Regulamenta a concessão dos incentivos funcionais aos servidores do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica.	35

SUMÁRIO

PARTI I

PÁG.	DOC.
1	Decreto nº 12.501, de 30-02-73 — Dispõe sobre o Grupo-Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais.....
9	Portaria nº 085, de 02-06-73, do DASP — Aprova as formas do anexo que integra esta Portaria, as especialidades de classes do Grupo de Categorias Funcionais — Pesquisas Científicas e Tecnológicas.....
19	Lei nº 5.916, de 02-09-73 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Pesquisas Científicas e Tecnológicas.....
21	Decreto-lei nº 1.442, de 12-02-78 — Art. 6º, estabelece escala de referências para cada classe das Categorias Funcionais.....
23	Decreto-lei nº 1.820, de 11-12-80 — Arts. 2º e 3º, alínea c e c/c, de referências para cada classe das diversas Categorias Funcionais.....

PARTI II

(Científicas, Industriais, etc.)

31	Lei nº 6.182, de 11-12-74 — Art. 18, alínea c e Subitem de Incisos Funcionais nos integrantes do Grupo-Pesquisas Científicas e Tecnológicas.....
33	Decreto-lei nº 1.442, de 12-02-78 — Tabela e Classificação de Atividades (Atual Classificação de Nível Superior).....
35	Decreto nº 77.444, de 14-04-78 — Regulamento e Anexo dos Incisos Funcionais nos servidores do Grupo-Pesquisas Científicas e Tecnológicas.....

DECRETO Nº 72.303, DE 30 DE MAIO DE 1973

Dispõe sobre o Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

PCT-200

PARTE I

CAPÍTULO I

Do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica

Art. 1º — O Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, designado pelo código PCT-200, compreende as classes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, não abrangidos pela legislação do magistério superior e com atribuições exclusivas ou comprovadamente principais de pesquisa científica e tecnológica, fundamental (básica e orientada) ou aplicada, de desenvolvimento experimental e transferência de tecnologia, mediante utilização sistemática do método científico e exigindo esforço na busca, avaliação crítica e associação de informações necessárias à atividade criadora ou à solução de problemas.

Art. 2º — As classes de cargos integrantes do Grupo a que se refere este decreto distribuir-se-ão na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 5 (cinco) níveis hierárquicos, com as seguintes características dentro de cada especialidade:

Nível 5 — Planejamento e supervisão das atividades de pesquisa.

PCT-200

PART I

DECRETO Nº 72.303, DE 30 DE MAIO DE 1973

Dispõe sobre o Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

CAPÍTULO I

Do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica

Art. 1º O Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, designado pelo código PCT-200, compreende as classes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, não abrangidos pela legislação do magistério superior e com atribuições exclusivas ou comprovadamente principais de pesquisa científica e tecnológica, fundamental (básica e orientada) ou aplicada, de desenvolvimento experimental e transferência de tecnologia, mediante utilização sistemática do método científico e exigindo esforço na busca, avaliação crítica e associação de informações necessárias à atividade criadora ou à solução de problemas.

Art. 2º As classes de cargos integrantes do Grupo a que se refere este decreto distribuir-se-ão na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 5 (cinco) níveis hierárquicos, com as seguintes características dentro de cada especialidade:

Nível 5 — Planejamento e supervisão das atividades de pesquisa.

Nível 4 — Atividades de coordenação de projetos de pesquisa e orientação da formação das equipes auxiliares;

Nível 3 — Atividades de execução de pesquisas originais ou adaptativas e orientação das atividades das equipes auxiliares;

Nível 2 — Atividades de execução de pesquisas originais ou adaptativas de menor complexidade, sujeitas a supervisão;

Nível 1 — Atividades de execução de pesquisas originais ou adaptativas de menor complexidade, sujeitas a supervisão e orientação.

Art. 3º O Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas:

1. Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza, designada pelo código PCT-201, abrangendo as atividades de pesquisa nos campos da Astronomia, Biologia, Botânica, Estatística, Física, Geofísica, Geografia, Geoquímica, Matemática, Meteorologia, Oceanografia, Paleontologia, Química, Zoologia e outros que comportem investigação com as características descritas no artigo 1º.

2. Pesquisador em Ciências da Saúde, designada pelo código PCT-202, abrangendo as atividades de pesquisa nos campos da Farmácia, Medicina, Odontologia, Saúde Pública e outros que comportem investigação com as características descritas no artigo 1º.

3. Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas, designada pelo código PCT-203, abrangendo as atividades de pesquisa nos campos da Antropologia, Economia, Educação, Psicologia, Sociologia e outros que comportem investigação com as características descritas no artigo 1º.

4. Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas, designada pelo código PCT-204, abrangendo as atividades de pesquisa nos campos da Agronomia, Engenharia, em suas diversas especialidades, Química Industrial, Veterinária e outros que comportem investigação com as características descritas no artigo 1º.

Parágrafo único. As classes das Categorias Funcionais, previstas neste artigo, são distribuídas pela escala de níveis do Grupo, na forma do Anexo.

CAPÍTULO II

Das Categorias Funcionais

Art. 4º As Categorias Funcionais do Grupo de que trata este decreto poderão ser constituídas nos Ministérios e Autarquias Federais, em que se desenvolvam atividades de pesquisa científica ou tecnológica com as características descritas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º Poderão integrar as Categorias Funcionais previstas no artigo 3º, mediante transposição, os atuais cargos, vagos e ocupados, observado o seguinte critério:

I — na Categoria Funcional de Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza, os cargos de Pesquisador em Física, Pesquisador em Astronomia, Pesquisador em Química, Pesquisador em Botânica, Pesquisador em Geologia, Pesquisador em Paleontologia, Pesquisador em Zoologia, Pesquisador em Biologia, Geofísico, Astrônomo, Biologista, Geólogo, Paleontólogo, Zoólogo e outros de igual natureza.

II — na Categoria Funcional de Pesquisador em Ciências da Saúde, os cargos que forem identificados, na área de pesquisa indicada no artigo 3º, nº 2.

III — na Categoria Funcional de Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas, os cargos de Pesquisador em Ciências Sociais, Pesquisador em Antropologia e outros de igual natureza e,

IV — na Categoria Funcional de Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas, os cargos de Pesquisador em Agricultura e outros de igual natureza.

Parágrafo único. A identificação de cargos prevista nos itens deste artigo, bem como de empregos a que sejam inerentes atividades enquadradas no artigo 3º, será feita pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, em articulação com o Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 6º A transposição dos cargos ocupados far-se-á mediante inclusão, nas Categorias Funcionais a que se refere este decreto, dos respectivos ocupantes que, além de possuírem formação universitária ou equivalente, correlata com os diversos campos de atividade de pesquisa, venham comprovadamente desempenhando essa atividade e satisfaçam os requisitos estabelecidos no Capítulo III deste decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o exercício de cargos ou funções de direção e assessoramento em órgão de pesquisa equipara-se ao desempenho da atividade de pesquisa.

Art. 7º Os cargos transpostos serão distribuídos pelas classes da Categoria Funcional, nos limites da lotação e consideradas as respectivas especialidades, por ordem de rigorosa classificação dos habilitados na forma do item I ou II do artigo 10 deste decreto.

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da Categoria Funcional serão transpostos para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte e assim sucessivamente.

§ 2º Se a lotação aprovada para a Categoria Funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será ela completada na forma estabelecida em Instrução Normativa baixada pelo Órgão Central do SIPEC, observado o disposto no artigo 9º, § 3º, e 15 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972.

§ 3º Somente poderão concorrer à inclusão nas Categorias Funcionais de que trata este decreto, na forma prevista no artigo 15 do Decreto nº 70.320, ocupantes de cargos de séries de classes e classes singulares de atividades não correlatas com as inerentes ao Grupo que, além de possuírem formação universitária compatível, venham comprovadamente desempenhando atividades de pesquisa e se habilitem no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste decreto.

Art. 8º A transposição de cargos de que trata o artigo anterior será processada, em cada órgão, mediante decreto, após a observância das seguintes exigências:

I — estabelecimento da lotação com base no resultado dos estudos relativos à fixação quantitativa e qualitativa dos cargos necessários, dentro de cada especialidade, ao desenvolvimento das atividades de pesquisa nas novas unidades administrativas, decorrentes da implantação da Reforma Administrativa.

II — verificação do grau de prioridade na escala prevista no artigo 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

III — comprovação da existência de recursos para fazerem face às despesas decorrentes da medida.

Art. 9º A medida que for sendo implantado o sistema estabelecido neste decreto, os remanescentes cargos das séries de classes discriminadas no artigo 5º, cujos ocupantes não lograrem habilitação no processo seletivo, passarão a integrar quadros suplementares e, sem prejuízo das promoções que couberem, serão suprimidos quando vagarem.

CAPÍTULO III

Dos Critérios Seletivos

Art. 10. Os critérios seletivos para a transposição de cargos, objetivando comprovar a capacidade potencial do funcionário com vistas ao desempenho das atividades inerentes às Categorias Funcionais do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, serão representados, basicamente, pelos seguintes requisitos:

I — ter ingressado em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter competitivo, na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transposto:

II — para os que não satisfizerem o requisito indicado no item anterior, verificação de desempenho, segundo critérios estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, em articulação com o Conselho Nacional de Pesquisas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo 7º e seu parágrafo 1º deste decreto, a classificação dos ocupantes dos cargos a serem transpostos, habilitados na forma deste artigo, far-se-á de acordo com critérios fixados pelo Órgão Central do SIPEC, com base nos estudos realizados pelo Conselho Nacional de Pesquisas.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso

Art. 11. O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes à Classe, observada a especialidade da atividade de pesquisa.

Art. 12. O concurso para as Categorias Funcionais do Grupo de que trata este decreto será planejado, organizado e executado pelo Órgão Central do SIPEC, em articulação com o Conselho Nacional de Pesquisas.

CAPÍTULO V

Da Progressão Funcional

Art. 13. A progressão funcional dos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais especificadas neste decreto far-se-á para a

classe imediatamente superior àquela a que pertença, observada a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em regulamentação específica.

Art. 14. O interstício para a progressão funcional à Classe de Pesquisador Assistente B é de 3 (três) anos e de 2 (dois) anos para as demais e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertença o funcionário.

Art. 15. Constituem requisitos indispensáveis para a progressão, além do interstício:

I — à classe de Pesquisador, contar o funcionário, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência profissional.

II — à classe de Pesquisador Associado A, possuir o funcionário o grau de Doutor ou nível equivalente.

III — à classe de Pesquisador Assistente B, possuir o funcionário o grau de Mestre ou nível equivalente.

Art. 16. O Conselho Nacional de Pesquisas deverá fornecer ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil os elementos necessários ao estabelecimento de critérios específicos para aferição de merecimento para a progressão funcional nas Categorias Funcionais do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica.

Art. 17. A época da realização e as demais normas de processamento da progressão funcional nas Categorias Funcionais de que trata este decreto serão estabelecidas em regulamentação específica.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 18. Não haverá ascensão funcional às Categorias Funcionais do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, de funcionários pertencentes a outros Grupos.

Art. 19. As instituições de pesquisas promoverão as facilidades necessárias para que os integrantes das Categorias Funcionais a que se refere este decreto possam freqüentar cursos de pós-graduação ou realizar estágios em instituições especializadas.

Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Artigo 3º do Decreto nº 72.303, de 30 de maio de 1973)

GRUPO: PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

CÓDIGO: PCT-200

Categorias Funcionais								
Nível	Pesquisador em ciências exatas e da natureza	Código PCT-201	Pesquisador em ciências da saúde	Código PCT-202	Pesquisador em ciências sociais e humanas	Código PCT-203	Pesquisador em tecnologia e ciências agrícolas	Código PCT-204
5	Pesquisador	PCT-201.5	Pesquisador	PCT-202.5	Pesquisador	PCT-203.5	Pesquisador	PCT-204.5
4	Pesquisador Associado B	PCT-201.4	Pesquisador Associado B	PCT-202.4	Pesquisador Associado B	PCT-203.4	Pesquisador Associado B	PCT-204.4
3	Pesquisador Associado A	PCT-201.3	Pesquisador Associado A	PCT-202.3	Pesquisador Associado A	PCT-203.3	Pesquisador Associado A	PCT-204.3
2	Pesquisador Assistente B	PCT-201.2	Pesquisador Assistente B	PCT-202.2	Pesquisador Assistente B	PCT-203.2	Pesquisador Assistente B	PCT-204.2
1	Pesquisador Assistente A	PCT-201.1	Pesquisador Assistente A	PCT-202.1	Pesquisador Assistente A	PCT-203.1	Pesquisador Assistente A	PCT-204.1

Publicado no D.O. de 31-05-73.

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

DENOMINAÇÃO PORTARIA Nº 95, DE 05 DE JUNHO DE 1973 CÓDIGO

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), usando da atribuição que lhe confere o artigo 27, item XV, do Regimento aprovado pela Portaria nº 131, de 2 de junho de 1970, e de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, resolve:

1. Aprovar, na forma do Anexo que integra esta Portaria, as especificações de classes do Grupo de Categorias Funcionais Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere o artigo 2º, item II, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

2. A descrição sumária das atribuições, os exemplos de trabalhos típicos e demais elementos constantes das presentes especificações, observados o campo e as especialidades das atividades de pesquisa, são comuns às classes correspondentes das Categorias Funcionais integrantes do Grupo, a saber: Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza, código PCT-201, Pesquisador em Ciências da Saúde, código PCT-202, Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas, código PCT-203, e Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas, código PCT-204.

3. As especificações a que se refere esta Portaria serão objeto de permanente atualização em decorrência de possíveis alterações do conteúdo ocupacional das classes, bem como de futuros detalhamentos por especialidade, identificados setorialmente pelos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, aos quais caberá a iniciativa de propor a medida ao Órgão Central do mesmo Sistema, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas.

PORTARIA Nº 92, DE 02 DE JUNHO DE 1973

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), usando da atribuição que lhe confere o artigo 27, item XV, do Regulamento aprovado pela Portaria nº 131, de 2 de junho de 1970, e de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, resolve:

1. Aproveitar, na forma do Anexo que integra esta Portaria, as especificações de classes do Grupo de Categorias Funcionais Psíquicas Científicas e Tecnológicas, a que se refere o artigo 2º, item II, da Lei nº 2.642, de 10 de dezembro de 1970.

2. A descrição sumária das atribuições, os exemplos de trabalhos típicos e demais elementos constantes das presentes especificações, observados o campo e as especialidades das atividades de pesquisa, são comuns às classes correspondentes das Categorias Funcionais integrantes do Grupo, a saber: Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza, código PCT-201; Pesquisador em Ciências da Saúde, código PCT-202; Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas, código PCT-203; e Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas, código PCT-204.

3. As especificações a que se refere esta Portaria serão objeto de permanente atualização em decorrência de possíveis alterações do conteúdo ocupacional das classes, bem como de futuros desenvolvimentos por especialidade, identificados setorialmente pelos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIBEC, nos casos cabíveis a iniciativa de propor a medida ao Órgão Central do Sistema, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas.

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

DENOMINAÇÃO DO GRUPO:

CÓDIGO:

PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

PCT-200

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

PESQUISADOR

PCT-201.5

PCT-202.5

PCT-203.5

PCT-204.5

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de planejamento e supervisão dos trabalhos de pesquisa; coordenação geral dos projetos de pesquisa; participação direta na realização de projetos de pesquisa; supervisão de treinamento de pessoal científico, através de cursos e seminários e avaliação de trabalhos de tese; avaliação geral dos resultados finais obtidos em projetos de pesquisa para fins de divulgação; estabelecimento de contatos com os órgãos de decisão do Governo e elementos do setor privado para assessoramento de possível aplicação dos resultados das pesquisas sob sua supervisão; estabelecimento de contatos com grupos de pesquisadores nacionais ou estrangeiros para estudo preliminar de acordos e/ou convênios, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico e a transferência da tecnologia; participação em órgãos colegiados da sua instituição e de instituições congêneres para fins de formulação e financiamento de programas de trabalho e avaliação das atividades de pesquisadores para fins de progressão funcional e outras medidas cabíveis.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Realizar estudos preliminares sobre a conveniência e viabilidade de atividades específicas de pesquisa, considerando sua importância para o alargamento dos conhecimentos de sua área e sua significação para o desenvolvimento do País.

2. Realizar estudos sobre a integração de projetos específicos ao planejamento global da instituição, especialmente tendo em vista a atuação em áreas interdisciplinares.
3. Estabelecer as qualificações básicas para o recrutamento de pessoal científico e de nível médio necessário para a realização das pesquisas planejadas.
4. Organizar o recrutamento do pessoal científico e de nível médio.
5. Avaliar, em caráter geral, as tarefas atribuídas aos elementos das equipes de pesquisas.
6. Apreciar a previsão dos gastos necessários para a execução dos trabalhos planejados.
7. Orientar, em caráter geral, realização de projetos de pesquisa, inclusive de teses acadêmicas.
8. Participar diretamente na realização de projetos de pesquisa.
9. Supervisionar os programas de treinamento de pessoal científico, através de cursos, seminários, etc..
10. Avaliar, em caráter geral, resultados de projetos de pesquisa, para fins de revisão, divulgação e utilização.
11. Estudar com órgãos do Governo e do setor privado a utilização dos resultados das pesquisas.
12. Participar de estudos sobre a estrutura de instituições científicas e sobre a criação de novos campos de investigações.
13. Estudar acordos e convênios com grupos nacionais e/ou estrangeiros, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico e à transferência da tecnologia.
14. Avaliar, em caráter geral, os pedidos de financiamento a serem encaminhados a agências financiadoras nacionais ou estrangeiras.
15. Opinar em órgãos colegiados do Governo, privados ou da instituição a que pertença, sobre programas de trabalho e/ou estabelecer linhas pioneiras de atividades científicas e tecnológicas.
16. Representar, nos casos indicados, a instituição a que pertença em reuniões científicas no País ou no exterior.
17. Dar pareceres, quando solicitado, sobre processos de fabricação de aparelhagem e materiais de uso científico e tecnológico, inclusive para certificados de conformidade, de acordo com as normas técnicas vigentes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes de cargos da classe de Pesquisador Associado B, e outras formas estabelecidas em lei e regulamento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Diploma de curso superior, correlato com o campo de atividade de pesquisa, ou habilitação legal equivalente, e o grau de Doutor ou equivalente.

Experiência: mais de 10 (dez) anos de experiência profissional.

Outras qualificações: As que forem exigidas em ato próprio, em decorrência da especialidade da atividade de pesquisa, a critério do Conselho Nacional de Pesquisas.

PERÍODO DE TRABALHO:

Jornada estabelecida pelo dirigente do órgão onde se desenvolva a atividade de pesquisa, podendo sempre ser convocados, a critério da Administração.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

.....

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

PESQUISADOR ASSOCIADO B

CÓDIGOS:

PCT-201.4
PCT-202.4
PCT-203.4
PCT-204.4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de coordenação de projetos específicos de pesquisa, transferência e adaptação de tecnologia; participação direta na realização de projetos de pesquisa; organização dos cursos e seminários, visando ao treinamento de pessoal científico e orientação de teses; avaliação dos resultados obtidos nas pesquisas realizadas pelos elementos sob sua orientação; participação em órgãos colegiados do Governo e da instituição a que pertença para formulação dos programas de trabalho e financiamento dos mesmos; opinar, quando solicitado, sobre o trabalho realizado pelos pesquisadores sob sua orientação, para fins de progressão funcional e outras medidas cabíveis; montagem de projetos de pesquisa científica e tecnológica e transferência e adaptação de tecnologia.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Colaborar nos estudos preliminares sobre a conveniência e viabilidade de atividades específicas de pesquisa, considerando sua importância para o alargamento dos conhecimentos de sua área e sua significação para o desenvolvimento do País.
2. Colaborar nos estudos sobre a integração de projetos específicos ao planejamento global da instituição, especialmente tendo em vista a atuação em áreas interdisciplinares.
3. Opinar sobre o recrutamento de pessoal científico e de nível médio necessário à realização da pesquisa planejada:
4. Preparar relatórios sobre os trabalhos da instituição, em andamento ou concluídos, a serem submetidos à consideração superior:
5. Avaliar os resultados obtidos nas pesquisas específicas realizadas pelos elementos sob sua orientação, inclusive de teses acadêmicas.

6. Coordenar e orientar o uso e a inspeção do material científico utilizado nas experimentações científicas;
7. Elaborar o orçamento necessário à realização dos trabalhos de pesquisa sob sua responsabilidade.
8. Participar diretamente de projetos de pesquisa, bem como proceder à revisão dos trabalhos executados pelos pesquisadores de categoria inferior.
9. Elaborar pedidos de auxílio a órgãos financiadores oficiais ou particulares, em consonância com os planos globais da instituição;
10. Manter e responsabilizar-se pelo protocolo científico, contendo os resultados parciais obtidos nos trabalhos experimentais executados pela equipe;
11. Orientar a aquisição do material bibliográfico necessário à pesquisa.
12. Participar na organização de cursos e seminários.
13. Participar em órgãos colegiados do Governo, privados ou da instituição a que pertença, para formulação dos programas de trabalho e financiamento dos mesmos.
14. Montar projetos de pesquisa científica e tecnológica, transferência e adaptação de tecnologia.
15. Representar, nos casos indicados, a instituição a que pertença, em reuniões científicas no País e no exterior.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes da classe de Pesquisador Associado A e outras formas estabelecidas em lei e regulamento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Diploma de curso superior correlato com o campo da atividade de pesquisa, ou habilitação legal equivalente, e o grau de Doutor ou equivalente.

Experiência:

Outras qualificações: As que forem exigidas, em ato próprio em decorrência da especialidade da atividade de pesquisa, a critério do Conselho Nacional de Pesquisas.

PERÍODO DE TRABALHO:

Jornada estabelecida pelo dirigente do órgão onde se desenvolve a atividade de pesquisa, podendo sempre ser convocados, a critério da Administração.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

.....

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

PESQUISADOR ASSOCIADO A

CÓDIGOS:

PCT-201.3
PCT-202.3
PCT-203.3
PCT-204.3

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de execução de trabalhos de pesquisas originais ou adaptativas, bem como transferência e adaptação de tecnologia; orientação das atividades das equipes auxiliares; participação direta na realização de projetos de pesquisa; participação direta nos cursos e seminários para treinamento do pessoal científico; montagem das fases específicas de projetos de pesquisa; participação em órgãos colegiados da instituição que pertença para formulação de programas de trabalho; opinar, quando solicitado, sobre o trabalho realizado pelos pesquisadores sob sua orientação, para fins de progressão funcional e outras medidas cabíveis.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Executar atividades de pesquisa originais ou adaptativas, bem como transferência e adaptação de tecnologia,
2. Orientar as atividades das equipes auxiliares, propondo medidas destinadas à melhoria dos trabalhos e sua simplificação, quando possível.
3. Participar diretamente na realização de projetos de pesquisa, orientar e revisar os trabalhos de pesquisadores de categoria inferior, orientar a coleta e compilação de dados e informações.
4. Redigir relatórios e planos de trabalho.
5. Colaborar na elaboração do orçamento necessário à realização dos trabalhos de pesquisa.
6. Colaborar na feitura de pedidos de aquisição de material permanente de consumo e bibliográfico necessários à pesquisa.
7. Opinar, quando solicitado, sobre a progressão funcional e o recrutamento de pessoal científico e de nível médio necessário aos projetos.
8. Colaborar na montagem de projetos de pesquisa científica e tecnológica e transferência de tecnologia;
9. Participar diretamente nos cursos e seminários para treinamento de pessoal científico.
10. Montar fases específicas de projetos de pesquisa.
11. Planejar e executar trabalhos de campo, acompanhados de requisição de material e orçamento próprio.
12. Participar de reuniões científicas no País ou no exterior, nos casos indicados;
13. Manter e responsabilizar-se pelo protocolo científico, contendo os resultados parciais dos trabalhos sob sua responsabilidade.
14. Dar pareceres, quando solicitado, sobre processos de fabricação de aparelhagem e material de uso científico e tecnológico, inclusive para certificados de conformidade, de acordo com normas técnicas em vigor;
15. Representar, nos casos indicados, a instituição a que pertença em reuniões científicas no País e no exterior.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes da classe de Pesquisador Assistente B e outras formas estabelecidas em lei e regulamento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Diploma de curso superior correlato com o campo da atividade de pesquisa, ou habilitação legal equivalente, e o grau de Doutor ou equivalente.

Experiência:

Outras qualificações: As que, a critério do Conselho Nacional de Pesquisas, forem previstas, em ato próprio, em decorrência da especialidade da atividade de pesquisa.

PERÍODO DE TRABALHO:

Jornada estabelecida pelo órgão onde se desenvolva a atividade de pesquisa, podendo sempre ser convocados, a critério da Administração.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

.....

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

PESQUISADOR ASSISTENTE B

CÓDIGOS:

PCT-201.2
PCT-202.2
PCT-203.2
PCT-204.2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Participação em atividades de pesquisas originais, de menor complexidade, adaptativas e transferência de tecnologia sujeitas à supervisão; participação nos cursos e seminários realizados pela instituição a que pertença; organização e realização da parte prático-experimental integrante do treinamento e dos cursos e seminários realizados pela instituição a que pertença; participação da montagem das fases específicas de projetos de pesquisa; opinar, quando solicitado, sobre as atividades dos pesquisadores de sua categoria ou da categoria abaixo para fins de progressão funcional e outras medidas cabíveis.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Participar da execução de atividades de pesquisas originais, de menor complexidade, adaptativas e transferência de tecnologia sujeitas à supervisão.
2. Participar nos cursos e seminários realizados pela instituição a que pertença.
3. Participar da organização e realizar a parte prático-experimental integrante do treinamento e dos cursos e seminários realizados pela instituição a que pertença.

4. Manter o material científico necessário à condução da pesquisa.
5. Redigir relatório e planos de trabalho.
6. Colaborar na feitura de pedidos de aquisição de material permanente, de consumo e bibliográfico necessários à pesquisa.
7. Opinar, quando solicitado, sobre o trabalho realizado pelos pesquisadores sob sua orientação, para fins de progressão funcional e outras medidas cabíveis.
8. Manter e responsabilizar-se pelo protocolo científico contendo os resultados parciais dos trabalhos sob sua responsabilidade.
9. Participar da execução de trabalhos do campo, opinando sobre a requisição do material e orçamentos próprios.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes de cargos da classe de Pesquisador Assistente A e outras formas estabelecidas em Lei e regulamento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Diploma de curso superior correlato com o campo da atividade de pesquisa, ou habilitação legal equivalente, e o grau de Mestre ou nível equivalente.

Experiência:

Outras Qualificações: As que, a critério do Conselho Nacional de Pesquisas, forem previstas em ato próprio, em decorrência da especialidade da atividade de pesquisa.

PERÍODO DE TRABALHO:

Jornada estabelecida pelo dirigente do órgão onde se desenvolva a atividade de pesquisa, podendo sempre ser convocados, a critério da Administração.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

.....

DENOMINAÇÃO DE CLASSE:

PESQUISADOR ASSISTENTE A

CÓDIGOS:

PCT-201.1
PCT-202.1
PCT-203.1
PCT-204.1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Participação nas atividades de pesquisas originais, de menor complexidade, adaptativas e transferência de tecnologia, sujeitas à supervisão e orientação; partici-

pação nos cursos e seminários realizados pela instituição a que pertença; participação na realização da parte prático-experimental integrante do treinamento e dos cursos e seminários realizados pela instituição a que pertença; participação da montagem das fases específicas de projetos de pesquisa sob orientação.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Participar da execução das atividades de pesquisa de menor complexidade adaptativa e de transferência da tecnologia sujeitas à supervisão e orientação.
2. Participar dos cursos e seminários realizados pela instituição a que pertença.
3. Participar na realização da parte prático-experimental, integrante do treinamento e dos cursos e seminários realizados pela instituição a que pertença.
4. Participar da montagem das fases específicas do projeto de pesquisa sob orientação.
5. encarregar-se da manutenção do material científico necessário à pesquisa.
6. Colaborar na feitura de pedidos de aquisição de material permanente, de consumo e bibliográfico necessários à pesquisa, diligenciando a previsão do estoque do material permanente de pequeno porte e de consumo.
7. Encarregar-se da requisição do material para suprimento.
8. Colaborar na redação do relatório da equipe a que pertença.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso público de provas ou de provas e títulos.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, correlato com a atividade de pesquisa para a qual se realizar o concurso.

Experiência:

Outras Qualificações: As que, a critério do Conselho Nacional de Pesquisas, forem previstas em ato próprio, em decorrência da especialidade da atividade de pesquisa.

PERÍODO DE TRABALHO:

Jornada estabelecida pelo dirigente do órgão onde se desenvolva a atividade de pesquisa, podendo sempre ser convocados, a critério da Administração.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

.....

LEI Nº 5.916, DE 05 DE SETEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
PCT-5	5.700,00
PCT-4	5.100,00
PCT-3	4.300,00
PCT-2	3.800,00
PCT-1	3.500,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título venham sendo por eles percebidas, ressalvadas, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º O ingresso nas classes das Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica far-se-á em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Somente poderão inscrever-se no concurso, brasileiros que possuam diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, correlato com o campo da atividade de pesquisa para a qual se realizar o concurso.

Art. 4º Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Na aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, ficam absorvidas, no novo provento, todas as importâncias referentes a gratificações, parcelas, vantagens, absorções, abonos ou quaisquer outros complementos salariais que deixem de ser pagos ao pessoal em atividade em decorrência da implantação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, inclusive os de que tratam as Leis nºs 5.845, de 6 de dezembro de 1972, e 5.846, de 7 de dezembro de 1972.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Órgão ou entidade, completados, quando necessário, por outras fontes, inclusive o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO III

Referência	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referência	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referência	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$
1	10.933,00	1	10.933,00	1	10.933,00
2	11.111,00	2	11.111,00	2	11.111,00
3	11.300,00	3	11.300,00	3	11.300,00
4	11.500,00	4	11.500,00	4	11.500,00
5	11.711,00	5	11.711,00	5	11.711,00
6	11.933,00	6	11.933,00	6	11.933,00
7	12.166,00	7	12.166,00	7	12.166,00
8	12.411,00	8	12.411,00	8	12.411,00
9	12.666,00	9	12.666,00	9	12.666,00
10	12.933,00	10	12.933,00	10	12.933,00

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 6º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

ANEXO III⁽¹⁾

Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor Mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

ANEXO IV⁽²⁾

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Pesquisa Científica e Tecnológica (PCT-200 ou LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-201 ou LT-PCT-201 PCT-202 ou LT-PCT-202	Classe Especial — de 55 a 57 Pesquisador — de 51 a 54 Pesquisador Associado B — de 48 a 50 Pesquisador Associado A — de 45 a 47 Pesquisador Assistente B — de 42 a 44 Pesquisador Assistente A — de 37 a 41
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT-204	

(1) e (2) Vide Dec.-lei nº 1.820, de 11-12-80.

Publicado no D.O. de 16/17-02-76.

Cargo de Referência de Nível Médio		Cargo de Referência de Nível Superior	
Classe	Subclasse	Classe	Subclasse
12	12.000	13	13.000
11	11.000	12	12.000
10	10.000	11	11.000
9	9.000	10	10.000
8	8.000	9	9.000
7	7.000	8	8.000
6	6.000	7	7.000
5	5.000	6	6.000
4	4.000	5	5.000
3	3.000	4	4.000
2	2.000	3	3.000
1	1.000	2	2.000

DECRETO-LEI Nº 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, ficam reajustados na forma dos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências a que se refere o Anexo III do Decreto-lei nº 1.732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente anexo deste decreto-lei.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargo, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo III deste decreto-lei.

.....

ANEXO III

Cargos ou Empregos de Nível Superior				Cargos ou Empregos de Nível Médio			
Situação Anterior	Situação Nova			Situação Anterior	Situação Nova		
Referência	Referência	Vencimento ou salário		Referência	Referência	Vencimento ou salário	
		a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981			a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346	28.777	8	NM. 1	6.450	9.938
34	NS. 2	22.960	30.954	9	NM. 2	6.779	10.445
35	NS. 3	24.106	32.499	10	NM. 3	7.121	10.972
36	NS. 4	25.308	34.119	11	NM. 4	7.469	11.508
37	NS. 5	26.578	35.832	12	NM. 5	7.843	12.084
38	NS. 6	27.899	37.612	13	NM. 6	8.237	12.692
39	NS. 7	29.297	39.497	14	NM. 7	8.653	13.204
40	NS. 8	30.759	41.468	15	NM. 8	9.082	13.792
41	NS. 9	32.301	43.068	16	NM. 9	9.537	14.412
42	NS. 10	33.914	45.219	17	NM. 10	10.014	14.984
43	NS. 11	35.608	46.951	18	NM. 11	10.512	15.574
44	NS. 12	37.399	49.311	19	NM. 12	11.029	16.176
45	NS. 13	39.262	51.186	20	NM. 13	11.584	16.818
46	NS. 14	41.226	53.746	21	NM. 14	12.166	17.483
47	NS. 15	43.294	56.122	22	NM. 15	12.773	18.167
48	NS. 16	45.462	58.596	23	NM. 16	13.408	18.870
49	NS. 17	47.736	61.172	24	NM. 17	14.081	19.505
50	NS. 18	50.118	64.226	25	NM. 18	14.786	20.263
51	NS. 19	52.625	67.438	26	NM. 19	15.527	21.048
52	NS. 20	55.262	70.817	27	NM. 20	16.302	21.978
53	NS. 21	58.020	74.351	28	NM. 21	17.120	23.081
54	NS. 22	60.926	78.076	29	NM. 22	17.979	24.238
55	NS. 23	63.965	81.970	30	NM. 23	18.879	25.452
56	NS. 24	67.162	86.067	31	NM. 24	19.832	26.737
57	NS. 25	70.524	90.375	32	NM. 25	20.826	28.077
				33	NM. 26	21.865	29.478
				34	NM. 27	22.960	30.954
				35	NM. 28	24.106	32.499
				36	NM. 29	25.308	34.119
				37	NM. 30	26.578	35.832
				38	NM. 31	27.899	37.612
				39 e 40	NM. 32	30.028	40.482
				41 e 42	NM. 33	33.107	44.143
				43 e 44	NM. 34	36.504	48.131
				45 e 46	NM. 35	40.243	52.465

ANEXO IV

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Pesquisa Científica e Tecnológica (PCT-200 ou LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza Pesquisador em Ciências da Saúde Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-201 ou LT-PCT-201 PCT-202 ou LT-PCT-202 PCT-203 ou LT-PCT-203 PCT-204 ou LT-PCT-204	Classe Especial — NS 23 a 25 Pesquisador — NS 19 a 22 Pesquisador Associado B — NS 16 a 18 Pesquisador Associado A — NS 13 a 15 Pesquisador Assistente B — NS 10 a 12 Pesquisador Assistente A — NS 5 a 9

Publicado no D.O. de 12-12-80.

LEI Nº 6.182, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Fixa a retribuição do Grupo-Magistério, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e das outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PCT-200
PARTE II — VARIÁVEL

Art. 1º. Aos níveis dos cargos integrantes do Grupo-Magistério a que se refere o artigo 2º da Lei nº 3.545, de 10 de dezembro de 1964, e aos níveis dos cargos previstos no anexo desta lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento fixado para cada nível e Incentivos Funcionais a serem atribuídos na conformidade desta lei.

Art. 4º. Os Incentivos Funcionais a que se refere o parágrafo único do artigo 1º, correspondem aos percentuais constantes do Anexo desta lei, incidentes sobre o vencimento fixado para cada nível.

Art. 5º. A concessão dos Incentivos Funcionais, nos percentuais fixados nos itens I a VI do Anexo desta lei far-se-á, desde que satisfeitos pelo docente, respectivamente, os seguintes requisitos:

- I — desempenho das respectivas atividades no regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a concessão dos Incentivos Funcionais instituídos por esta lei.

PCT-200
PARTE II — VARIABEL

Art. 18. Ressalvada a hipótese prevista no item I do artigo 2º, desta lei, o sistema de Incentivos Funcionais aplica-se aos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, de acordo com os percentuais e normas a serem fixados pelo Poder Executivo, em regulamento próprio.

DECRETO
LEI Nº 6.182, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Fixa a retribuição do Grupo-Magistério, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Magistério a que se refere o artigo 2º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponde à retribuição prevista no anexo desta lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento fixado para cada nível e Incentivos Funcionais a serem atribuídos na conformidade desta lei.

Art. 4º. Os Incentivos Funcionais a que se refere o parágrafo único do artigo 1º, correspondem aos percentuais constantes do Anexo desta lei, incidentes sobre o vencimento fixado para cada nível.

Art. 5º. A concessão dos Incentivos Funcionais, nos percentuais fixados nos itens I a VI do Anexo desta lei far-se-á, desde que satisfeitos pelo docente, respectivamente, os seguintes requisitos:

- I — desempenho das respectivas atividades no regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a concessão dos Incentivos Funcionais instituídos por esta lei.

Art. 18 Ressalvada a hipótese prevista no item I, do artigo 5º, desta lei, o sistema de Incentivos Funcionais aplica-se aos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, de acordo com os percentuais e normas a serem fixados pelo Poder Executivo, em regulamento próprio.

.....

LEI Nº 5.182, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Fixa a atribuição do Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Magistério a que se refere o artigo 2º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponde a atribuição prevista no anexo desta lei, conforme o regime de trabalho a que se submettem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único. A atribuição de que trata este artigo compreende o vencimento fixado para cada nível e Incentivos Funcionais a serem atribuídos na conformidade desta lei.

Art. 4º Os Incentivos Funcionais a que se refere o parágrafo único do artigo 1º, correspondem aos percentuais constantes do Anexo desta lei, incidentes sobre o vencimento fixado para cada nível.

Art. 5º A concessão dos Incentivos Funcionais, nos percentuais fixados nos itens I a VI do Anexo desta lei far-se-á, desde que satisfeitos pelo docente, respectivamente, os seguintes requisitos:

I — desempenho das respectivas atividades no tempo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a concessão dos Incentivos Funcionais instituídos por esta lei.

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Descrição	Base de Concessão e Valor	Definição	Características e Beneficiários
-----------	---------------------------	-----------	---------------------------------

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis, do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

.....

Art. 10. Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria. ⁽³⁾

§ 1º A percepção das Gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

.....

§ 4º As Gratificações de Atividade e de Produtividade, ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

.....

(3) O Decreto-lei nº 1.709, de 31.10.79, em seu art. 5º, derogou este dispositivo, para incluir as Gratificações de Atividade e de produtividade na base do cálculo do salário de contribuição previdenciária e do provento de inatividade.

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores	Observações
XVII. Gratificação de Nível Superior (Antiga Gratificação de Atividade)	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, como estímulo a profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8, (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem a Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento. (Vide o art. 5º do Decreto-lei nº 1.709/79).	Regulamentada pelo Decreto nº 77.337/76. Vide o art. 7º do Decreto-lei nº 1.820/80.

Publicado no D.O. de 16 e 17-02-76.

DECRETO Nº 77.444, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Regulamenta a concessão dos incentivos funcionais aos servidores do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, e no § 2º do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, resolve:

Art. 1º Aos servidores incluídos nas categorias funcionais do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, código PCT-200 ou LT-PCT-200, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão concedidos de acordo com as normas constantes deste Regulamento, os seguintes incentivos funcionais:

I — pela integral e exclusiva dedicação às atividades de pesquisa; e

II — por produção científica relevante, ligada à pesquisa.

Parágrafo único. Os incentivos funcionais de que trata este artigo correspondem, cada um, ao percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento ou salário percebido pelo servidor em razão de seu cargo efetivo ou emprego permanente.

Art. 2º O incentivo funcional pela integral e exclusiva dedicação à pesquisa será concedido ao pesquisador que se comprometa, em manifestação expressa, a não exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, inclusive fora do órgão a que pertença, ressalvadas, unicamente, as seguintes hipóteses:

I — exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com as atividades de pesquisa.

II — desempenho eventual, sem prejuízo dos encargos de pesquisa, de atividade de natureza científica, cultural ou técnica, destinada à difusão de idéias e conhecimentos.

Art. 3º Para efeito da concessão do incentivo funcional previsto no item II do artigo 1º deste decreto a produção científica poderá ser expressa sob a forma de:

I — trabalhos publicados em periódicos especializados;

II — livros, dissertações e teses aprovadas para obtenção de título de pós-graduação e monografias.

III — patentes e licenças registradas. e

IV — comunicações apresentadas, a convite, em reuniões científicas.

§ 1º O incentivo funcional de que trata este artigo será objeto de avaliação pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, por proposta do Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia a que pertença o servidor.

§ 2º Para efeito de avaliação, somente será considerada a produção científica que se relacione, diretamente, com as áreas de pesquisa, excluída a que decorra do exercício de outros cargos ou funções ou de atividade profissional.

§ 3º A avaliação a que se referem os parágrafos anteriores surtirá efeito durante 5 (cinco) anos, somente podendo ser renovada a concessão do incentivo funcional em decorrência de nova avaliação, que se restringirá à produção científica não avaliada anteriormente.

§ 4º Excluir-se-á do cômputo do período estabelecido no parágrafo anterior o tempo durante o qual o pesquisador exercer cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 4º Os incentivos funcionais previstos neste decreto serão concedidos por ato do Ministro de Estado ou de dirigente de Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal, a requerimento do pesquisador que preencher os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 5º A supressão do incentivo funcional referente à integral e exclusiva dedicação à pesquisa ocorrerá:

I — Por solicitação do servidor:

II — por iniciativa da Administração quando se verificar o descumprimento, pelo servidor, das obrigações inerentes ao regime de trabalho.

Art. 6º Os incentivos funcionais a que se refere este decreto somente serão pagos ao pesquisador que se encontrar no efetivo exercício do respectivo cargo ou emprego, considerados, para esse efeito, exclusivamente os afastamentos em virtude de:

- I — férias.
- II — casamento.
- III — luto.
- IV — licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço.
- V — serviços obrigatórios por lei.
- VI — deslocamento em objeto de serviço.
- VII — exercício de função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110.

Art. 7º Os servidores a que se refere este decreto, quando designados para função de confiança ou nomeados para cargo em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, durante o período em que os exercerem, deixarão de perceber os incentivos funcionais, na conformidade do disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 5.843, de 06 de dezembro de 1972.

Parágrafo único. Na hipótese de optar o servidor, na forma autorizada pelo § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, pela retribuição do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do salário ou vencimento fixado para a função de confiança ou cargo em comissão, continuará a fazer jus à percepção dos incentivos funcionais.

Art. 8º O pagamento dos incentivos funcionais de que trata este decreto será devido:

- I — a partir da data do requerimento do servidor, quando referente à produção científica; e
- II — a partir da data da assinatura do termo de compromisso, previsto no artigo 2º deste decreto, quando relativo à integral e exclusiva dedicação às atividades de pesquisa.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

